TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0015046-29.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Requerente: Instituto Nacional do Seguro Social e outro

Requerido: Lorisvaldo Alves dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Processo nº 955/08 – Apenso nº 01

Embargos à Execução (Fazenda Pública)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, já qualificado, opôs os presentes embargos à execução que lhe move LORISVALDO ALVES DOS SANTOS, também qualificado, alegando que, transitada em julgado a decisão que determinou o restabelecimento do benefício acidentário e apresentado cálculos de liquidação dos valores vencidos, teria o credor/embargado se havido em excesso de execução na medida em que os juros aplicados pelo credor estariam incorretos, apresentando os seus cálculos, às fls. 07/11, totalizando crédito de R\$ 48.552,45.

O credor veio aos autos concordar com os cálculos do Instituto embargante, postulando a homologação da conta.

É o relatório.

Decido.

Como se vê, o credor/embargado reconhece a procedência do pedido, circunstância que "não importa em extinção do processo, com julgamento do mérito ou por falta de interesse de agir do autor, porquanto perdura a lide, em face do pedido principal" (cf. REsp. nº 8.892-SP – 3ª Turma STJ – 30/04.1991 – in THEOTÔNIO NEGRÃO ¹).

Diante dessa circunstância, não é caso de simples homologação, porquanto tenha havido necessidade de oposição de embargos para discussão do excesso de execução, com o qual concordou o credor, e sim de aplicação do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para acolher os presentes embargos à execução e reduzir o valor da dívida àquele apontado pelo devedor nestes autos, devendo o credor/embargado, em consequência, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos para fixar o valor da dívida executada em R\$ 48.552,45 (quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), nos termos acima, e CONDENO o embargado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da dívida,

¹ THEOTÔNIO NEGRÃO, *Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor*, 41ª ed., 2009, SP, Saraiva, p. 409, *nota 7* ao art. 269.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 22 de novembro de 2013.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA